

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 22.098/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO
RECORRENTE: IMAGETECH TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.

I. DO RELATÓRIO

A empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA., CNPJ 04.890.854/0001-41, manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro relativa ao Pregão Eletrônico nº 08/2021, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços especializados e contínuos de Tecnologia da Informação com dedicação exclusiva de mão de obra para composição de Central de Serviços no modelo ITIL (Information Technology Infrastructure Library).

A intenção de recurso havia sido incluída no sistema Comprasnet conforme abaixo:

“A Imagetech Serviços manifesta intenção recursal acerca da documentação de qualificação técnica da empresa Ilha Service, sob motivação de que esta não atende às exigências do edital.”

II – DAS RAZÕES

Conforme se verifica do sistema Comprasnet a empresa recorrente não apresentou as razões ao recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se verifica do sistema Comprasnet não houve apresentação de contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar habilitado os vencedores do certame ou declarar a desclassificação de todas as propostas. Conforme registro na Ata do Pregão a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso e sua motivação em tempo oportuno.

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo como o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

A intenção de recurso foi aceita.

2 – DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou a minuta do Edital em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

Assim, passamos a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Conforme registro na Ata do Pregão, a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação do recurso em tempo oportuno, no entanto, consignou o motivo de forma ampla e genérica. Todavia, poderia ter apresentado posteriormente as razões com os motivos aprofundados do recurso, o que não ocorreu.

Conquanto a empresa recorrente não tenha apresentado as razões de recurso, por apreço ao direito de petição a que o administrado tem perante a Administração Pública, entendo que tal circunstância (não apresentação das razões) não obsta a apreciação da insurgência nos limites em que manifestada.

De outra parte, não está o licitante compelido a aprofundar seus motivos para interpor o recurso administrativo e, muito menos, apresentar fundamentos jurídicos para assim proceder. No instante da referida manifestação, deverá o licitante, apenas, registrar sua intenção de interpor recurso administrativo e apresentar o motivo pelo qual assim se posiciona, sendo dito motivo, meramente, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende impugnar.

Assim sendo, não é necessário a apresentação de fundamentos técnicos ou detalhados como condição ao recebimento por parte do pregoeiro da referida intenção recursal. Não está o licitante compelido a expor detalhadamente os fundamentos que motivam sua irrisignação no momento da sessão pública.

Como dito alhures, a motivação poderá ser extremamente simples, bastando demonstrar alguma espécie de conexão entre o fato ensejador da intenção recursal, sendo desnecessária qualquer erudição na apresentação dos referidos motivos.

No presente caso, não foi possível saber, sequer minimamente, qual o motivo da insurgência da empresa recorrente, haja vista que não houve apresentação das razões de recurso. A intenção ao passo em que não apresenta motivação detalhada também não elucida o tipo de documento de qualificação técnica ou em que aspecto não atende às exigências do Edital, por exemplo: poderia ser a natureza do atestado de capacidade técnica ou a sua quantidade de postos ou o seu período mínimo de prestação dos serviços ou, ainda, a declaração de vistoria?

De igual sorte, não é possível falar em mínimo de plausibilidade dos motivos apresentados, porque simplesmente esses motivos não existem, ou pelo menos, não foram expostos pela recorrente ao registrar sua intenção de recurso, além de que também não houve a complementação posterior das razões recursais.

Por todo o exposto, há inequívoca impossibilidade de apresentar resolução de mérito, haja vista que não houve materialização das razões de recurso.

V – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, conclui pela admissão do recurso apresentado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, pelas razões já expendidas, posto que a recorrente não apresentou os motivos de sua irrisignação.

Em atenção ao disposto no inciso VII, do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 23 de agosto de 2021.

Carlos Alberto Barlera Coutinho
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 22.098/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO
RECORRENTE: IMAGETECH TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.

Trata-se de intenção de recurso apresentada pela empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA. contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Ilha Service Tecnologia em Serviços Ltda. no Pregão Eletrônico nº 08/2021, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços especializados e contínuos de Tecnologia da Informação com dedicação exclusiva de mão de obra para composição de Central de Serviços no modelo ITIL (Information Technology Infrastructure Library).

Em razão de que não houve exposição de motivos pela recorrente ao registrar sua intenção de interpor recurso e sequer promoveu a complementação posterior das razões recursais, o Pregoeiro negou provimento ao recurso e manteve sua decisão.

Submetida a apreciação superior nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993,

DECIDO:

Em que pese a tempestividade da intenção de interpor recurso, há inequívoca impossibilidade de apreciação do recurso, haja vista que não houve manifestação das razões, conforme se verifica do sistema Comprasnet.

Destarte, e na esteira dos fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro, os quais também utilizo como razão de decidir, conheço do recurso formulado pela empresa recorrente, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, posto que não apresentou os motivos de sua irresignação.

Dê-se ciência aos interessados.

É como decido.

Campo Grande - MS, 23 agosto de 2021.

ALENCAR MINORU IZUMI
Diretor Geral